

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1443 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	13
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	25
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	26
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	27
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE
VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
EDITAL Nº 11 – MPE/TO, DE 29 DE ABRIL DE 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna públicos o resultado final nas provas discursivas e a convocação para a inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico) e para a entrega dos títulos, para todos os candidatos, bem como para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se inscreveram como pessoas com deficiência, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado final nas provas discursivas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P2), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P2), nota final na prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P3), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P3), nota final na prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas.

10001975, Alessandra Galluzzi David, 22.50, 24.00, 41.45, 87.95, 20.95, 13.94, 29.58, 64.47, 76.21 / 10002182, Alexandre Henrique Moura Chupel, 23.75, 25.00, 41.07, 89.82, 19.68, 19.13, 35.85, 74.66, 82.24 / 10002387, Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore, 20.00, 25.00, 39.72, 84.72, 17.90, 13.25, 33.80, 64.95, 74.84 / 10000085, Ana Carolina Welligton Costa Gomes, 13.75, 22.00, 47.75, 83.50, 21.90, 19.00, 36.48, 77.38, 80.44 / 10000249, Andre Felipe Santos Coelho, 20.00, 21.25, 43.77, 85.02, 21.23, 25.00, 40.38, 86.61, 85.82 / 10002031, Andre Filipe Ribeiro Valente, 21.25, 23.67, 47.30, 92.22, 21.45, 16.25, 37.08, 74.78, 83.50 / 10001974, Anelise Schlickmann Mariano, 25.00, 25.00, 44.15, 94.15, 22.23, 15.38, 31.10, 68.71, 81.43 / 10000055, Antonio Moreno Boregas e Rego, 20.00, 22.06, 37.40, 79.46, 21.90, 25.00, 29.15, 76.05, 77.76 / 10001470, Atila de Andrade Padua, 13.13, 20.67, 37.08, 70.88, 23.23, 18.38, 32.45, 74.06, 72.47 / 10000185, Bruno Cortez Torres Castelo Branco, 15.31, 19.67, 38.88, 73.86, 15.00, 6.38, 14.05, 35.43, 54.65 / 10002675, Bruno Santacatharina Carvalho de Lima, 25.00, 19.86, 50.00, 94.86, 23.00, 19.06, 33.80, 75.86, 85.36 / 10000160, Caio Augusto Ciraulo, 16.25, 25.00, 45.95, 87.20, 25.00, 19.75, 47.70, 92.45, 89.83 / 10002025, Carlo Giacomelli Corvello, 16.25, 23.67, 49.17, 89.09, 25.00, 21.25, 34.90, 81.15, 85.12 / 10000297, Charles Miranda Santos, 17.50, 23.67, 32.00, 73.17, 23.23, 16.13, 40.63, 79.99, 76.58 / 10000029, Charles Zanini Pizoni, 20.63, 19.33, 42.48, 82.44, 21.13, 14.50, 31.08, 66.71, 74.58 / 10001880, Daniel Felipe Dallarosa, 25.00, 15.25, 48.65, 88.90, 25.00, 18.31, 48.20, 91.51, 90.21 / 10002613, Danilo de Freitas Martins, 18.13, 23.00, 48.65, 89.78, 23.00, 25.00, 38.63, 86.63, 88.21 / 10000205, Debora Victor de Andrade, 21.25, 21.00, 50.00, 92.25, 22.23, 19.06, 37.53, 78.82, 85.54 / 10002316, Denys Cesar dos Santos Silva, 20.00, 24.00, 37.47, 81.47, 17.40, 13.19, 26.63, 57.22, 69.35 / 10000100, Edmilton Pereira dos Santos, 15.00, 15.00, 38.43,

68.43, 23.23, 16.13, 33.53, 72.89, 70.66 / 10001835, Enderson Flavio Costa Lima, 18.75, 21.67, 41.52, 81.94, 20.45, 19.00, 36.53, 75.98, 78.96 / 10002131, Felipe Stuart Souza de Almeida, 10.00, 22.73, 32.90, 65.63, 22.23, 2.44, 37.20, 61.87, 63.75 / 10002747, Fernando Mantovani Leandro, 22.50, 25.00, 45.05, 92.55, 24.23, 22.13, 35.03, 81.39, 86.97 / 10000166, Flavio Augusto Godoy, 13.13, 22.67, 45.12, 80.92, 24.23, 19.75, 27.75, 71.73, 76.33 / 10002010, Francisco Rafael Pereira da Silva, 25.00, 23.00, 38.37, 86.37, 20.50, 22.00, 38.33, 80.83, 83.60 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 15.00, 23.17, 45.05, 83.22, 9.90, 21.25, 41.05, 72.20, 77.71 / 10001398, Gustavo Henrique Lopes Fragoso, 21.25, 24.50, 32.58, 78.33, 23.23, 24.25, 31.75, 79.23, 78.78 / 10002116, Helder Lima Teixeira, 25.00, 23.00, 38.30, 86.30, 20.68, 16.00, 28.43, 65.11, 75.71 / 10001785, Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis, 21.25, 22.33, 45.05, 88.63, 20.68, 18.25, 41.13, 80.06, 84.35 / 10002121, Igor Dantas, 21.25, 24.06, 41.13, 86.44, 24.23, 19.13, 45.00, 88.36, 87.40 / 10002682, Isabela Oliva Cassara, 22.50, 25.00, 47.75, 95.25, 21.73, 16.13, 30.05, 67.91, 81.58 / 10001442, Isadora Sampaio Mendonca, 24.06, 23.67, 37.92, 85.65, 23.23, 19.00, 43.43, 85.66, 85.66 / 10001464, Jailton Felipe da Silva, 25.00, 22.33, 40.17, 87.50, 22.45, 23.50, 39.08, 85.03, 86.27 / 10001534, Jaquiline Liz Staub, 22.50, 22.00, 36.50, 81.00, 25.00, 11.75, 22.58, 59.33, 70.17 / 10002492, Joao Carlos Leal Junior, 17.50, 24.00, 42.48, 83.98, 21.23, 19.13, 36.05, 76.41, 80.20 / 10002720, Joao Victor Nogueira de Araujo, 25.00, 21.67, 41.13, 87.80, 22.68, 18.44, 41.83, 82.95, 85.38 / 10001556, Jorge Jose Maria Neto, 21.25, 24.06, 47.30, 92.61, 12.35, 22.00, 36.50, 70.85, 81.73 / 10000259, Jose da Cruz Bessa Neto, 20.63, 25.00, 40.55, 86.18, 0.00, 19.00, 33.75, 52.75, 69.47 / 10002144, Kamilla Naiser Lima Filipowicz, 25.00, 25.00, 50.00, 100.00, 24.23, 19.13, 40.80, 84.16, 92.08 / 10001958, Ligia Pinto da Silveira, 25.00, 23.13, 37.40, 85.53, 15.13, 16.19, 43.75, 75.07, 80.30 / 10000148, Lua Brito Barbosa, 18.75, 22.23, 41.00, 81.98, 18.13, 20.50, 33.95, 72.58, 77.28 / 10001662, Luis Gustavo Britto Vieira, 17.50, 15.33, 31.17, 64.00, 17.90, 11.63, 34.25, 63.78, 63.89 / 10001908, Luiza Hey Toscano de Oliveira, 25.00, 4.75, 50.00, 79.75, 25.00, 21.38, 44.25, 90.63, 85.19 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 23.75, 25.00, 45.95, 94.70, 22.68, 22.75, 42.43, 87.86, 91.28 / 10000131, Mauricio Schibuola de Carvalho, 11.25, 23.67, 43.25, 78.17, 24.00, 22.00, 39.28, 85.28, 81.73 / 10001565, Nilson Junior Pastrolin Ozorio, 22.19, 24.00, 42.35, 88.54, 21.73, 19.75, 33.75, 75.23, 81.89 / 10000277, Patricia Silva Delfino, 25.00, 25.00, 41.45, 91.45, 24.00, 14.69, 37.20, 75.89, 83.67 / 10001869, Rafael Francisco Simoes Cabral, 24.06, 25.00, 45.95, 95.01, 24.23, 17.50, 39.38, 81.11, 88.06 / 10001538, Raimundo Fabio da Silva, 10.00, 25.00, 45.05, 80.05, 19.90, 21.31, 36.00, 77.21, 78.63 / 10001675, Renan Augusto Goncalves Batista, 15.00, 23.67, 41.07, 79.74, 24.00, 19.88, 37.20, 81.08, 80.41 / 10002047, Renata Oliveira Schlickmann, 20.00, 21.33, 45.05, 86.38, 21.68, 22.13, 33.63, 77.44, 81.91 / 10002017, Rhander Lima Teixeira, 10.00, 23.67, 41.00, 74.67, 14.13, 11.75, 40.13, 66.01, 70.34 / 10000119, Rodrigo de Souza, 18.75, 24.00, 43.83, 86.58, 22.23, 16.00, 35.95, 74.18, 80.38 / 10001718, Tamara Cordeiro Polo Mendes, 21.25, 24.00, 48.65, 93.90, 22.45, 23.50, 40.40, 86.35, 90.13 / 10001898, Thiago Coelho Sacchetto, 25.00, 23.17, 47.30, 95.47, 25.00, 16.13, 28.18, 69.31, 82.39 / 10000051, Thiago Leandro Dias Pinheiro, 19.38, 18.58, 40.10, 78.06, 23.23, 22.00, 33.73, 78.96, 78.51 / 10001864, Tulio Lustosa Cantarelli, 17.50, 23.00, 36.95, 77.45, 16.13, 14.69, 26.33, 57.15, 67.30 / 10001959, Valdeir Cavalcanti da Silva, 18.75, 25.00, 41.90, 85.65, 23.23, 14.69, 38.90, 76.82, 81.24 / 10001692, Vicente Jose Tavares Neto, 22.50, 23.06, 42.35, 87.91, 21.68, 24.25, 30.90, 76.83, 82.37 / 10002518, Virginia Lupatini, 23.75, 22.00, 45.95, 91.70, 22.73, 16.13, 31.33, 70.19, 80.95 / 10002603, Vitor Casasco Alejandre de Almeida,

22.50, 25.00, 47.30, 94.80, 23.23, 16.81, 41.28, 81.32, 88.06 / 10002707, Vitor Vieira Alves, 20.00, 24.00, 39.72, 83.72, 21.95, 16.88, 32.33, 71.16, 77.44 / 10000101, Wanderly Alves de Oliveira, 18.75, 18.58, 35.15, 72.48, 24.00, 22.13, 29.30, 75.43, 73.96.

1.1.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P2), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P2), nota final na prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P3), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P3), nota final na prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas.

10001900, Celio Henrique Souza dos Santos, 18.75, 21.33, 41.13, 81.21, 23.23, 15.31, 37.43, 75.97, 78.59 / 10000029, Charles Zanini Pizoni, 20.63, 19.33, 42.48, 82.44, 21.13, 14.50, 31.08, 66.71, 74.58 / 10000347, Eder Jacoboski Viegas, 21.25, 23.00, 42.35, 86.60, 21.23, 17.63, 34.43, 73.29, 79.95 / 10002782, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, 17.50, 23.67, 37.85, 79.02, 20.23, 15.38, 30.88, 66.49, 72.76 / 10000033, Joao Guilherme Salve, 8.13, 23.50, 45.50, 77.13, 22.45, 22.75, 35.25, 80.45, 78.79 / 10002892, Victor Soares Nunes, 8.13, 23.00, 32.00, 63.13, 11.63, 16.13, 35.45, 63.21, 63.17 / 10002335, Vitor Hanna Pereira, 21.56, 23.67, 50.00, 95.23, 24.23, 13.25, 39.88, 77.36, 86.30.

1.1.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P2), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P2), nota final na prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P3), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P3), nota final na prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas.

10002084, Anderson Silwan Ribeiro Costa, 22.50, 25.00, 44.60, 92.10, 24.23, 22.13, 41.08, 87.44, 89.77 / 10002324, Bruna Gil Sena, 25.00, 22.33, 49.17, 96.50, 23.23, 13.19, 29.78, 66.20, 81.35 / 10002403, Carolina Gurgel Lima, 22.81, 24.00, 50.00, 96.81, 21.00, 14.75, 30.48, 66.23, 81.52 / 10000205, Debora Victor de Andrade, 21.25, 21.00, 50.00, 92.25, 22.23, 19.06, 37.53, 78.82, 85.54 / 10000100, Edmilton Pereira dos Santos, 15.00, 15.00, 38.43, 68.43, 23.23, 16.13, 33.53, 72.89, 70.66 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 15.00, 23.17, 45.05, 83.22, 9.90, 21.25, 41.05, 72.20, 77.71 / 10002571, Helenice Rangel Gonzaga Martins, 21.25, 23.67, 47.75, 92.67, 12.58, 16.13, 45.58, 74.29, 83.48 / 10001464, Jailton Felipe da Silva, 25.00, 22.33, 40.17, 87.50, 22.45, 23.50, 39.08, 85.03, 86.27 / 10001404, Leandro Antonio de Sales, 17.50, 25.00, 41.97, 84.47, 12.58, 13.13, 30.05, 55.76, 70.12 / 10002462, Lucas Abreu Maciel, 18.75, 21.33, 37.53, 77.61, 11.08, 22.00, 42.08, 75.16, 76.39 / 10002652, Marcio Ricardo de Araujo Reis, 18.13, 23.67, 45.95, 87.75, 10.35, 13.25, 25.65, 49.25, 68.50 / 10002080, Matheus Adolfo dos Santos da Silva, 15.00, 19.06, 38.30, 72.36, 20.45, 13.13, 41.00, 74.58, 73.47 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 23.75, 25.00, 45.95, 94.70, 22.68, 22.75, 42.43, 87.86, 91.28 / 10003143, Vitor Pimentel de Oliveira, 23.13, 25.00, 46.40, 94.53, 14.13, 14.75, 42.83, 71.71, 83.12 / 10002523, Yuri Rezende de Macedo, 15.00, 23.06, 44.22, 82.28, 24.23, 13.13, 43.88, 81.24, 81.76.

1.1.3 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos amparados por decisão proferida nos autos do Processo de Controle Administrativo nº 1.00202/2022-74, em andamento no Conselho Nacional do Ministério Público, que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P2), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P2), nota final na prova discursiva (P2), nota final na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P3), nota final na redação de peça jurídica da prova discursiva (P3), nota final na prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas.

10000208, Daniel Luz da Silva, 21.25, 23.67, 42.80, 87.72, 16.13, 22.75, 30.93, 69.81, 78.77 / 10002102, Emerson Costa dos Santos, 17.50, 23.67, 43.70, 84.87, 23.23, 22.75, 29.48, 75.46, 80.17 / 10002429, Jonathan Ricardo Couto Oliveira, 23.75, 22.67, 41.90, 88.32, 22.23, 23.56, 28.85, 74.64, 81.48 / 10000042, Welder Tiago Santos Feitosa, 22.50, 22.36, 39.72, 84.58, 19.45, 20.56, 33.50, 73.51, 79.05.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO DEFINITIVA (SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA, EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E EXAME PSICOTÉCNICO) E PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Convocação para a inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico) e para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética.

10001975, Alessandra Galluzzi David / 10002182, Alexandre Henrique Moura Chupel / 10002387, Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore / 10000085, Ana Carolina Welligton Costa Gomes / 10000249, Andre Felipe Santos Coelho / 10002031, Andre Filipe Ribeiro Valente / 10001974, Anelise Schlickmann Mariano / 10000055, Antonio Moreno Boregas e Rego / 10001470, Atila de Andrade Padua / 10002675, Bruno Santacatharina Carvalho de Lima / 10000160, Caio Augusto Ciraulo / 10002025, Carlo Giacomelli Corvello / 10000297, Charles Miranda Santos / 10000029, Charles Zanini Pizoni / 10001880, Daniel Fellipe Dallarosa / 10002613, Danilo de Freitas Martins / 10000205, Debora Victor de Andrade / 10002316, Denys Cesar dos Santos Silva / 10000100, Edmilton Pereira dos Santos / 10001835, Enderson Flavio Costa Lima / 10002131, Felipe Stuart Souza de Almeida / 10002747, Fernando Mantovani Leandro / 10000166, Flavio Augusto Godoy / 10002010, Francisco Rafael Pereira da Silva / 10001995, Gilmar Pereira Avelino / 10001398, Gustavo Henrique Lopes Fragoso / 10002116, Helder Lima Teixeira / 10001785, Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis / 10002121, Igor Dantas / 10002682, Isabela Oliva Cassara / 10001442, Isadora Sampaio Mendonca / 10001464, Jailton Felipe da Silva / 10001534, Jaquiline Liz Staub / 10002492, Joao Carlos Leal Junior / 10002720, Joao Victor Nogueira de Araujo / 10001556, Jorge Jose Maria Neto / 10000259, Jose da Cruz Bessa Neto / 10002144, Kamilla Naiser Lima Filipowit / 10001958, Ligia Pinto da Silveira / 10000148, Lua Brito Barbosa / 10001662, Luis Gustavo Britto Vieira / 10001908, Luiza Hey Toscano de Oliveira / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro / 10000131, Mauricio Schibuola de Carvalho / 10001565, Nilson Junior Pastrolin Ozorio / 10000277, Patricia Silva Delfino / 10001869, Rafael Francisco Simoes Cabral / 10001538, Raimundo Fabio da Silva / 10001675, Renan Augusto Goncalves Batista / 10002047, Renata Oliveira Schlickmann / 10002017, Rhander Lima Teixeira / 10000119, Rodrigo

de Souza / 10001718, Tamara Cordeiro Polo Mendes / 10001898, Thiago Coelho Sacchetto / 10000051, Thiago Leandro Dias Pinheiro / 10001864, Tulio Lustosa Cantarelli / 10001959, Valdeir Cavalcanti da Silva / 10001692, Vicente Jose Tavares Neto / 10002518, Virginia Lupatini / 10002603, Vitor Casasco Alexandre de Almeida / 10002707, Vitor Vieira Alves / 10000101, Wanderly Alves de Oliveira.

2.1.1 Convocação dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência para a inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico) e para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética.

10001900, Celio Henrique Souza dos Santos / 10000029, Charles Zanini Pizoni / 10000347, Eder Jacoboski Viegas / 10002782, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 10000033, Joao Guilherme Salve / 10002892, Victor Soares Nunes / 10002335, Vitor Hanna Pereira.

2.1.2 Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para a inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico) e para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética.

10002084, Anderson Silwan Ribeiro Costa / 10002324, Bruna Gil Sena / 10002403, Carolina Gurgel Lima / 10000205, Debora Victor de Andrade / 10000100, Edmilton Pereira dos Santos / 10001995, Gilmar Pereira Avelino / 10002571, Helenice Rangel Gonzaga Martins / 10001464, Jailton Felipe da Silva / 10001404, Leandro Antonio de Sales / 10002462, Lucas Abreu Maciel / 10002080, Matheus Adolfo dos Santos da Silva / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro / 10003143, Vitor Pimentel de Oliveira / 10002523, Yuri Rezende de Macedo.

2.1.3 Convocação dos candidatos amparados por decisão proferida nos autos do Processo de Controle Administrativo nº 1.00202/2022-74, em andamento no Conselho Nacional do Ministério Público, que se autodeclararam negros, para a inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico) e para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética.

10000208, Daniel Luz da Silva / 10002102, Emerson Costa dos Santos / 10002429, Jonathan Ricardo Couto Oliveira / 10000042, Welder Tiago Santos Feitosa.

3 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

3.1 Convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001900, Celio Henrique Souza dos Santos / 10000029, Charles Zanini Pizoni / 10000347, Eder Jacoboski Viegas / 10002782, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 10000033, Joao Guilherme Salve / 10002892, Victor Soares Nunes / 10002335, Vitor Hanna Pereira.

4 DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

4.1 Para a inscrição definitiva o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 11 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, e neste edital.

4.2 Os candidatos deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 2 de maio de 2022 e 18 horas do dia 6 de maio de 2022 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível

no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, imagem legível da documentação referente à inscrição definitiva, constantes do subitem 11.1.1 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações.

4.2.1 O envio da documentação constante do subitem 4.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este concurso, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

4.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 4.2 deste edital.

4.3.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

4.4 Será eliminado do concurso o candidato que não enviar o requerimento de inscrição definitiva e a imagem legível dos documentos necessários à inscrição definitiva na forma e no prazo estipulados no edital de abertura e neste edital.

4.5 Não haverá segunda chamada para a realização da inscrição definitiva.

4.6 Não será realizada inscrição definitiva, em hipótese alguma, fora da forma e do prazo estipulados no edital de abertura e neste edital.

5 DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA

5.1 Para a sindicância de vida pregressa o candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem 11.6 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações.

5.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, no período entre as 10 horas do dia 2 de maio de 2022 e 18 horas do dia 6 de maio de 2022, imprimir a Ficha de Informações Pessoais (FIP), preencher, assinar e enviar, via upload, juntamente com a documentação referente à inscrição definitiva.

5.1.1.1 Durante todo o período do concurso público, o candidato deverá manter atualizados os dados informados na FIP, assim como cientificar formal e circunstancialmente qualquer outro fato relevante para a sindicância, nos termos do edital.

5.2 Será eliminado o candidato que não enviar a FIP preenchida e assinada, na forma, no prazo e no local estipulados no edital de abertura e neste edital.

6 DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

6.1 Para os exames de sanidade física e mental, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 12 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, e neste edital.

6.1.1 O exame de sanidade física e mental consistirá de avaliação clínica e exames de saúde.

6.2 Os candidatos deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 2 de maio de 2022 e 18 horas do dia 22 de maio de 2022 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, imagem legível dos exames de saúde, cuja relação

consta do subitem 12.3 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações.

6.2.1 O envio da documentação constante do subitem 6.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este concurso, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

6.2.1.1 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 6.2 deste edital.

6.2.1.1.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

6.2.2 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames de saúde necessários.

6.2.2.1 Em nenhuma hipótese serão devolvidas as imagens das avaliações médicas especializadas e dos exames laboratoriais e complementares enviadas.

6.3 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, a partir do dia 16 de maio de 2022, para verificar o seu local e o seu horário de realização da avaliação clínica, a ser realizada no dia 21 de maio de 2022, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a avaliação clínica no local e no horário designados na consulta individual, disponível no endereço eletrônico citado acima.

6.4 Será eliminado do certame o candidato considerado inapto ou que não comparecer à avaliação médica ou, ainda, que entregar algum exame, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 6.4.1 deste edital, ou posteriormente, caso seja solicitado pela Junta Médica.

6.5 A partir da análise da avaliação clínica, da avaliação dos exames de saúde e dos exames laboratoriais e complementares enviados, o candidato será considerado apto ou inapto.

6.6 A junta médica poderá solicitar a entrega de exames faltantes, que tenham sido enviados com algum tipo de erro, de vício ou de forma incompleta.

6.6.1 A junta médica poderá solicitar, para fins de elucidação diagnóstica, o envio de outros exames laboratoriais, complementares e de relatórios de consultas médicas especializadas, além dos previstos no subitem 12.9 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações.

6.7 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto no exame de sanidade física e mental.

7 DO EXAME PSICOTÉCNICO

7.1 Para o exame psicotécnico, a ser realizado no dia 22 de maio de 2022, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 13 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, e neste edital.

7.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_

promotor, a partir do dia 16 de maio de 2022, para verificar o seu local e o seu horário de realização do exame psicotécnico, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o exame psicotécnico no local e no horário designados na consulta individual, disponível no endereço eletrônico citado acima.

7.2 O exame psicotécnico, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, será realizado pelo Cebraspe, no local, na data e nos horários estabelecidos na consulta individual de que trata o subitem 7.1.1 deste edital.

7.2.1 Serão avaliados os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins, dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 10, de 27 de agosto de 2005; nº 2, de 21 de janeiro de 2016 e nº 9, de 25 de abril de 2018, tais como: responsabilidade, postura profissional, disciplina, persistência, prudência, comprometimento, tomada de decisão, dinamismo, empatia, controle emocional, relacionamento interpessoal, iniciativa, objetividade, comunicabilidade, organização, capacidade de planejamento, criatividade, assertividade; raciocínio verbal, raciocínio lógico e inteligência; atenção concentrada/sustentada.

7.2.2 Serão avaliados, ainda, os requisitos de personalidade restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo como, agressividade inadequada passividade exacerbada e impulsividade exacerbada.

7.3 No exame psicotécnico, o candidato será considerado apto ou inapto.

7.4 Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

7.5 Será considerado inapto o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

7.6 O candidato considerado inapto no exame psicotécnico ou que não comparecer ao exame, no local, na data e nos horários estabelecidos na consulta individual de que trata o subitem 7.1.1 deste edital será eliminado do concurso.

7.7 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização do exame psicotécnico após os horários fixados para o seu início.

7.8 No dia de realização do exame psicotécnico, o candidato deverá comparecer no local e nos horários predeterminados na consulta individual, munido do documento de identidade original e de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente.

7.9 Não haverá segunda chamada para a realização do exame psicotécnico. O não comparecimento na fase implicará a eliminação automática do candidato.

7.10 Em hipótese alguma, o exame psicotécnico será aplicado fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual e neste edital.

7.11 No dia de realização do exame psicotécnico, não será permitida a entrada de candidatos portando armas e(ou) aparelhos eletrônicos.

7.12 É recomendado que o candidato durma bem na noite anterior ao dia

de realização do exame psicotécnico, alimente-se adequadamente, não ingira bebidas alcoólicas nem faça uso de substâncias químicas, a fim de estar em boas condições para a realização da referida fase.

7.12.1 Não será fornecido lanche aos candidatos nem haverá lanchonete disponível no local de realização do exame psicotécnico, sendo permitido ao candidato levar seu próprio lanche.

7.13 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização do exame psicotécnico, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como wearable tech, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e(ou) similares, telefones celulares, smartphones, tablets, ipods®, gravadores, pen drive, mp3 player e(ou) similar, relógio de qualquer espécie, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e(ou) qualquer transmissor, gravador e(ou) receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens etc.;

b) óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.), que não seja fabricado com material transparente;

e) armas.

7.13.1 No ambiente de aplicação do exame psicotécnico, ou seja, nas dependências físicas em que será realizada o exame, não será permitido o uso pelo candidato de quaisquer dispositivos eletrônicos relacionados no subitem 7.12 deste edital.

7.13.1.1 Antes de entrar na sala, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, telefone celular desligado e(ou) quaisquer outros equipamentos eletrônicos desligados relacionados no subitem 7.12 deste edital, sob pena de ser eliminado do concurso.

7.13.1.2 A embalagem porta-objetos devidamente lacrada e identificada pelo candidato deverá ser mantida embaixo da carteira até o término do exame psicotécnico. A embalagem porta-objetos somente poderá ser deslacrada fora do ambiente de aplicação do exame psicotécnico.

7.13.2 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização do exame psicotécnico, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior.

7.13.3 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos e(ou) de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização do exame psicotécnico, nem por danos neles causados.

7.14 No dia de realização do exame psicotécnico, o Cebraspe poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.

7.15 Não haverá segunda chamada para a realização do exame psicotécnico. O não comparecimento ao exame implicará a eliminação do candidato do concurso.

8 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

8.1 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas

as instruções contidas no item 16 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, e neste edital.

8.2 Os candidatos deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 2 de maio de 2022 e 18 horas do dia 3 de maio de 2022 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, imagem legível da documentação referente à avaliação de títulos.

8.2.1 O envio da documentação constante do subitem 8.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este concurso, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

8.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 8.2 deste edital.

8.3.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

8.4 Receberá nota zero o candidato que não enviar a documentação na forma e no prazo estabelecidos no Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, e neste edital.

8.5 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação de títulos.

8.6 Não será aceito o envio de documentação referente à avaliação de títulos, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 8.2 deste edital.

9 DA AVALIAÇÃO BIOPSSICOSSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

9.1 Para a avaliação biopsicossocial, a ser realizada no dia 21 de maio de 2022, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem 5.9 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, e neste edital.

9.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, a partir do dia 16 de maio de 2022, para verificar o seu local e seu horário de realização da avaliação biopsicossocial, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a avaliação biopsicossocial no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

9.2 A avaliação biopsicossocial analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações; do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012; da Lei nº 13.977/2020; e da Lei nº 14.126/2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.

9.3 Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial munidos de documento de identidade original e de parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses que antecedem a avaliação biopsicossocial, que ateste a espécie e o grau ou o nível de

deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, bem como a provável causa da deficiência, conforme modelo constante do Anexo II do edital de abertura, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência.

9.4 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade original ou apresentarem parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar, original ou cópia autenticada em cartório, que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses que antecedem à avaliação não poderão realizá-la e perderão o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

9.5 O parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe.

9.6 Os candidatos convocados para a avaliação biopsicossocial deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início determinado na consulta individual de que trata o subitem 9.1.1 deste edital.

9.7 A não observância do disposto no subitem 9.2 deste edital, a evasão do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar pela inspeção médica e pela entrevista que compõem essa avaliação, ou a constatação de que o candidato não foi qualificado como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

9.8 As vagas definidas no subitem 5.1 do edital de abertura do concurso que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, por reprovação no concurso público ou não qualificação ou ausência na avaliação biopsicossocial, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

9.9 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação biopsicossocial. O não comparecimento à avaliação implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

9.10 Não será realizada avaliação biopsicossocial, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 9.1.1 deste edital.

10 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS

10.1 Por ocasião das fases, e tendo em vista as medidas de proteção à transmissão do coronavírus adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

a) submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de realização das fases, observado o subitem 10.1.5 deste edital;

b) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local das fases, na entrada das salas de aplicação e dos banheiros;

c) observar o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos e entre membros da equipe de aplicação nas salas de avaliação;

d) submeter-se à pré-identificação realizada pela equipe de campo na chegada dos candidatos ao local das fases, sem contato físico e sem o manuseio de documentos ou de qualquer outro objeto dos candidatos, podendo ser solicitado que o candidato abaixe a sua máscara, caso estiver utilizando, de modo a permitir a visualização do seu rosto — concedendo-se somente ao candidato a manipulação de sua máscara —, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido

na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de aplicação;

e) permanecer de máscara ao se retirar de sala para uso dos banheiros e observar os procedimentos de higienização das mãos nesses ambientes;

f) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término das fases para evitar aglomeração.

10.2 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de aplicação usando máscara, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe. O candidato também deverá levar o seu próprio recipiente contendo álcool em gel, desde que esse recipiente seja transparente.

10.3 As máscaras e os frascos de álcool em gel 70% deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

10.4 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel 70% aos candidatos, exceto na forma do subitem 10.2 deste edital.

10.5 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de aplicação. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar as fases em sala especial.

10.5 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel 70% nas salas e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

10.6 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

10.7 O candidato que informar, na data de aplicação da avaliação, que está acometido pela Covid-19 não poderá realizá-la.

10.8 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção do coronavírus nos locais das fases estarão disponíveis no endereço eletrônico www.cebraspe.org.br.

11 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 As justificativas da banca para o deferimento ou o indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório nas provas discursivas estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 6 de maio de 2022, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor.

11.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou o indeferimento.

11.3 O edital de resultado provisório na inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico), para todos os candidatos, e na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se inscreveram como pessoas com deficiência e de convocação para a sessão de conhecimento será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, na data provável de 3 de junho de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 407/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473110202231,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça e a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA, titular da 23ª Promotoria de Justiça, na condição de titular e suplente, respectivamente, para participarem do Conselho Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte (CMAMTT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 408/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n. 25, de 23/03/2012, n. 70, de 27/03/2014 e n. 144, de 03/07/2014, bem como o teor do e-Doc n. 07010468488202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 689/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 408/2022		
Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP)		
COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Abel Andrade Leal Júnior (suplente)	abeljunior@mpto.mp.br
CPGA	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Adriana Reis de Sousa (suplente)	adrianasousa@mpto.mp.br
CPTI	Huan Carlos Borges Tavares (titular)	huancarlos@mpto.mp.br
	Rayson Romulo Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Denise Soares Dias (suplente)	denisedias@mpto.mp.br
CPGO	Margareth Pinto da Silva Costa (titular)	margarethcosta@mpto.mp.br
	João Ricardo de Araújo Silva (suplente)	joaosilva@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br

LEGENDA:

RAS – Representantes da Administração Superior

CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa

CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação

CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas

CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social

CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária

CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

PORTARIA N. 409/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010473704202241,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor FLÁVIO DALLA COSTA, CPF n. XXX.XXX.X40-49, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 207/2022

PROCESSO N.: 19.30.1510.0000527/2022-19

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REESTRUTURAÇÃO DO PLENÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com os Pareceres Jurídicos (ID SEI 0143943 e 0144564), emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a contratação direta, com fulcro no art. 75, II, e § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, da empresa MIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, visando a reestruturação do Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com reaproveitamento do mobiliário existente no plenário do 1º pavimento da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo 1) Mesa do Plenário, mesa da Secretária e Púlpito no valor de R\$ 32.932,00 (trinta e dois mil novecentos e trinta e dois reais); 2) Revestimento de parede no valor de R\$ 22.173,00 (vinte e dois mil cento e setenta e três reais); e 3) Serviços de desmontagem e montagem de mesa e painel no valor R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), bem como DETERMINO a lavra definitiva do correspondente instrumento, as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021 e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/04/2022

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 123/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010471144202291, de 18/4/2022, da lavra do(a) Promotor de

Justiça/Coordenador do GAECO.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur, a partir de 19/4/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 18/4/2022 a 29/4/2022, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 124/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 8º Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010471272202234, de 19/4/2022, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 19/4/2022 a 29/4/2022, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 125/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido

no(a) Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010471148202279, de 18/4/2022, da lavra do(a) Procuradora de Justiça/Secretária do CPJ.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Anderson Yuji Furukawa, a partir de 28/4/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 25/4/2022 a 5/5/2022, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 126/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010471894202262, de 20/4/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Coordenador do CAOMA.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Márcio Augusto da Silva, a partir de 25/4/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 20/4/2022 a 19/5/2022, assegurando o direito de fruição dos 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 127/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de

outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010472621202235, de 26/4/2022, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2014/2015 do(a) servidor(a) Elenilson Pereira Correia, a partir de 25/4/2022, marcado anteriormente de 18/4/2022 a 26/4/2022, assegurando o direito de fruição dos 2 (dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 128/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010472187202293, de 25/4/2022, da lavra da Promotora de Justiça/Coordenadora da sede das Promotorias de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) João Neto Moura Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 2/5/2022 a 19/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 129/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de

outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010472092202271, de 25/4/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luis Adelgides Benedet Teixeira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 25/4/2022 a 6/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 130/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010470624202234, de 12/4/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, as férias do(a) servidor(a) Elias Roseno de Lima, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 28/3/2022 a 26/4/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 131/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010473014202292, de 27/4/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Priscila Rocha de Araújo Jucá, a partir de 29/4/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 25/4/2022 a 4/5/2022, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/05/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 27/2022, processo n.º 19.30.1340.0001000/2021-83, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PRODUÇÃO CULTURAL e DESIGN/ÁUDIO, VÍDEO E FOTOS, visando atender as demandas do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional (CESAF-ESMP) do MP/TO. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 28 de Abril de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000858, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar possível nepotismo e nepotismo cruzado em Caseara, informando que companheiro da Prefeita é o Superintendente do Governo Municipal, que seu filho é funcionário comissionado do município, e que a irmã está exercendo o cargo de Diretora Financeira da Assistência Social. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006099, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar possíveis irregularidades no transporte escolar da zona Rural de Caseara. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de abril de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1183/2022

Processo: 2021.0002244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da

Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0002244, instaurado para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA, localizada na zona rural do município de Conceição do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade da realização de perícia “in loco”, objetivando colher elementos de quantificação do dano ambiental, de forma a subsidiar a propositura de Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0002244 em Inquérito Civil Público, para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA, localizada na zona rural do município de Conceição do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao NATURATINS, a realização/promoção de perícia “in loco”, a fim de averiguar a ocorrência dos prejuízos causados ao meio ambiente, e o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de informações sobre o resultado da perícia, fornecendo relatórios e laudos circunstanciados acerca da mensuração dos danos, para fins de subsidiar a propositura de Ação Civil Pública;
- 5) Requisite-se, à DEMAG, a realização/promoção de perícia “in loco”, a fim de averiguar a ocorrência dos prejuízos causados ao meio ambiente, e o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de informações sobre o resultado da perícia, fornecendo relatórios e laudos circunstanciados acerca da mensuração dos danos, para fins de subsidiar a propositura de Ação Civil Pública;
- 6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Obs: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas nos itens 4 e 5, encaminhe, em anexo, o Processo nº 02029.001173/2008-18 (Anexo II - SEI_02029.001173_2008_18.pdf - Evento 10).

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0008886

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2018.0008886, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 03 de outubro de 2018, com a finalidade de acompanhar o gasto mínimo e utilização dos recursos da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretária do município de Talismã/TO.

Como providência inicial, este órgão ministerial, determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas/TO e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Talismã/TO, requisitando informações permanentes acerca de eventuais inconformidades quanto ao gasto mínimo e utilização dos recursos da saúde, por parte da Secretaria de Saúde de Talismã/TO, tomando-se por base a Lei Complementar 141/2012.

No evento 06, fora juntado resposta encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Contas/TO informando que, tomando-se por base a Lei Complementar 141/2012, o mencionado Município não foi auditado pelo exercício de 2017 e que tramitam neste Tribunal de Contas os processos nºs. 1753/2018, que trata de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, exercício 2017; 4301/2018, que trata de Prestação de Contas Consolidadas, exercício de 2017, ambos da Prefeitura de Talismã – TO, bem como o Processo nº 1989/2018, que trata Prestação de Contas de Ordenador, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Talismã – TO. Informou, ainda, que o processo 1753/2018, encontra-se sobrestado, conforme Resolução nº 510/2017 – Pleno, publicada no BO nº 1955 em 01/11/2017, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE/848826, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, e que os processos nºs 4301/2018 e 1989/2018, estão tramitando neste Tribunal, em fase de instrução e abertura de prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa pelos responsáveis, após o que serão levados a julgamento por essa Corte de Contas, e que os citados processos eletrônicos estão disponibilizados para consultas na internet em sua totalidade, após a resposta dos responsáveis à citação ou o decurso do prazo respectivo, mediante acesso ao site www.tce.to.gov.br link Consulta Pública de Processos.

Já no evento 08, foi juntado o Ofício de nº 561/2018 também encaminhando pelo Presidente do Tribunal de Contas/TO, noticiando que foi encaminhado ao Gabinete da 4ª Relatoria, tendo em vista que o Município de Talismã-TO, é unidade jurisdicionada da precitada Relatoria, em cotejo com a Resolução nº 479/20216-TCE-Pleno, para que, ao Juízo de prelibação, os respectivos relatores adotem as providências que entenderem cabíveis.

Por sua vez, em resposta à requisição ministerial, o Presidente do

Conselho Municipal de Saúde de Talismã/TO (evento 09) informou que acompanha as informações referentes à aplicação do percentual mínimo estabelecido na LC 141/2012, bem como sobre a utilização dos recursos de saúde, fazendo através da análise dos relatórios de desempenho orçamentário e financeiro apresentados nos termos da citada Lei Complementar. O relatório do 2º Quadrimestre de 2018 onde foram avaliadas as metas fiscais estabelecidas para o Fundo Municipal de Saúde, concernentes às receitas e despesas do período de maio e agosto de 2018, e no relatório quadrimestral a gestão do FMS apresentou das ações desenvolvidas no período, tais como: ações de prevenção em saúde; procedimentos com finalidade diagnóstica; procedimentos clínicos; procedimentos cirúrgicos; atendimentos pela regulação em neurologia, psiquiatria, oftalmologia, ortopedia, dermatologia, urologia, hematologia, mastologia e cirurgia de cabeça e pescoço; exame de alta complexidade; ressonância magnética e coloscopia; imunizações; dispensação de medicamento pela farmácia básica; encaminhamentos a Unidade de Referência e procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade.

Por fim, a Secretária de Saúde do Município de Talismã-TO (evento 15) informou que de acordo com o demonstrativo das receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, lançado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º Bimestre de 2019, este Município aplicou com ações e serviços públicos de saúde o percentual de 17,62% sobre a receita líquida de impostos e de transferências constitucionais e legais, e que pode constatar a informação no site do tribunal de Contas do Estado do Tocantins onde os dados contábeis do município foram registrados por ocasião da prestação de contas do 4º bimestre de 2019, conforme documento anexo.

Certificou-se, no evento 16, quanto ao andamento dos Processos nº 1753/2018, 4301/2018 e 1989/2018 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente à prestação de contas do ordenador de despesas do município de Talismã/TO, por meio do acesso à consulta no e-contas (<https://www.tce.to.gov.br/e-contas>).

Juntou-se documentos no evento 23, extraídos do sistema e-contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento. Isto porque não se mostra viável a permanência de procedimentos extrajudiciais quando demonstrado que servirá única e exclusivamente para acompanhar o trabalho contínuo e habitual de um órgão da administração municipal.

Nota-se que não há qualquer indício, ainda que mínimo, de que o Município de Talismã-TO, deste o ano de 2017 até o presente momento, de que esteja descumprindo os termos da Lei Complementar nº 141/2012 e art. 196 e 198, da Constituição Federal, ao revés, os documentos extraídos do sistema e-contas do Tribunal

de Contas do Estado do Tocantins referente às prestações de contas do referido município quanto aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 indicam e demonstram que este vem aplicando o mínimo de 15% da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, atendendo o limite mínimo estabelecido.

Com efeito, deve-se pautar por uma atuação ministerial resolutiva e efetiva.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0008886, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado de ofício.

Determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Alvorada, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001776

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Notícia de Fato nº 2022.0001776.

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.1776, Protocolo nº 07010459681202262. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0001776, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e

registrada sob o Protocolo nº 07010459681202262, relatando que: “Em Talismã Tocantins, existe uma conveniência, onde o dono e o senhor, Demonthier Junior, e ali, o tempo todo existe a venda e o consumo de bebidas e cigarros por adolescentes, chamado o Conselho tutelar, nada fez a não ser, aconselhar o dono do estabelecimento.”.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se o Conselho Tutelar do Município de Talismã-TO para prestar informações sobre os fatos relatados na representação (evento 5).

No evento 7 foi juntada resposta do Conselho Tutelar do Município de Talismã-TO informando que, no dia 27 de fevereiro de 2022, recebeu denúncia onde relatava que havia adolescentes ingerindo bebidas alcoólicas na Distribuidora de bebidas do Sr. Demontier Junior, fazendo o uso de bebidas alcoólicas, deslocaram até o local e ao chegarem encontraram apenas um adolescentes juntamente com maiores de 18 anos, ao indagarem sobre o que ele estaria fazendo naquele local oi mesmo disse que não fez uso de bebidas alcoólicas e que estava apenas acompanhando os colegas. Ao conversarem com o responsável do local o Sr. Demontier Júnior e pediram que ele não acolhesse nenhum adolescente sendo menores de 18 anos em sua distribuidora principalmente quando estivesse fazendo uso de bebidas alcoólica. Informaram ainda que, naquele local, na hora da apuração da denúncia, não foi constatado nenhum adolescente fazendo uso de bebidas alcoólicas.

No evento 11 foi oficiado ao 2º Ten QOA - CMT da2ª Cia OPM de Alvorada/TO, solicitando que realize policiamento junto ao estabelecimento comercial Distribuidora de bebidas do Sr. Demontier Junior, localizada no município de Talismã/TO, pois segundo informações encaminhadas a este órgão ministerial, no local, há a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a adolescentes.

Oficiou-se ao Prefeito do Município de Talismã/TO solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre a situação de funcionamento do estabelecimento comercial Distribuidora de bebidas do Sr. Demontier Junior, localizada no município de Talismã/TO. (evento 12).

Em novo ofício foi solicitado ao Conselho Tutelar do Município de Talismã-TO, prazo de 20 (vinte) dias, que realize fiscalização (ao menos por três vezes) no estabelecimento comercial Distribuidora de bebidas do Sr. Demontier Junior, localizada no município de Talismã/TO, em dias e horários alternados a fim de identificar ou não a ocorrência da venda de bebida alcoólica à crianças e adolescentes. Caso haja a constatação da irregularidade, deve-se realizar Relatório de Fiscalização a fim de representar diretamente ao Poder Judiciário e/ou ao Ministério Público para imposição de penalidade pecuniária, conforme o art. 194, caput, do ECA. Observa-se que quando da certificação da ocorrência, mostra-se interessante identificar (apenas como exemplo): a) a conduta da venda de bebidas alcoólicas à criança ou adolescente (data, horário, envolvidos); b) qual é o estabelecimento e quem é o responsável pelo estabelecimento; c) quais os funcionários que estavam trabalhando no local; d) quais os

adolescentes que compraram a bebida alcoólica e quais estavam fazendo ingestão da bebida no local (nome completo, endereço, telefone, dados completos dos pais ou responsável); e) se os adolescentes que estavam no local estavam desacompanhados de seus responsáveis; f) se o proprietário do estabelecimento ou o funcionário exigiu ou não aos adolescentes a apresentação da identificação pessoal (carteira de identidade ou documento equivalente); g) se a infração administrativa ao Estatuto da Criança e Adolescente (arts. 249, 258 e 243, ECA) está se dando de forma reiterada ou não pelo proprietário do bar; h) fotografias e/ou vídeo da constatação da ocorrência. (evento 13).

Em resposta juntada no evento 15 do Prefeito do Município de Talismã/TO informando que, foi realizada vistoria tanto técnica quanto sanitária no local informado, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, para elaboração de laudo técnico quanto às questões de funcionamento e sanitárias do referido estabelecimento. Com isso foi elaborado o relatório anexo em que não detectou qualquer irregularidade sanitária, estando de acordo com a legislação sanitária vigente. Ainda foi verificado que o estabelecimento se encontra regular apresentando Alvará de Licença e Alvará Sanitário do corrente ano. (Relatório Técnico de Inspeção Sanitária em anexo). (evento 15).

O Conselho Tutelar do Município de Talismã-TO informou no evento 16 que, cumpriram os vinte dias fiscalizando a distribuidora de bebidas do Sr. Demontier Júnior, não constatam nenhuma presença de crianças e adolescentes consumindo ou até mesmo comprando bebida alcoólica no referido estabelecimento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante das respostas dos ofícios não se vislumbra, por ora, elementos mínimos e suficientes que ensejam outras providências ministeriais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando

registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1189/2022

Processo: 2021.0008676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, VII), nas Leis Orgânicas e na forma da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

Considerado que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins estabelece que cabe ao Ministério Público exercer o controle da atividade policial, podendo, dentre outras prerrogativas, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder e requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial (art. 60, inciso XII, alíneas “c” e “d”);

Considerando que a 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO tem atribuição para atuar em procedimentos que envolvem crimes de abuso de autoridade, lesão corporal e tortura supostamente praticados por policiais militares ou civis;

Considerando a Notícia de Fato nº 2021.0008676, instaurada a partir da denúncia apresentada por BRENO DA TRINDADE FERREIRA na qual relata o cometimento de possíveis infrações disciplinares e/ou crimes praticados por policiais militares.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0008676 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca da instauração de procedimento disciplinar junto à Corregedoria Geral para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
 - 2) Designo o servidor da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para secretariar o feito;
 - 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- Cumpra-se.

Araguaína, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1170/2022

Processo: 2021.0009777

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Alenia e Seebri à Sra. M.D.S;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Inicialmente, aguarde a apresentação do laudo médico solicitado à parte interessada;

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1179/2022

Processo: 2022.0003065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça ofício oriundo da Vara da Violência Doméstica de Araguaína, dando conta de possível situação de risco das crianças qualificadas nos autos¹, por infrequência escolar aos cuidados do genitor; bem como que a genitora estaria sendo impedida de ter contato com os filhos. Ao que apurou-se, as crianças ficaram sob a guarda da mãe e com ela dormiam no mesmo quarto, sendo que a criança Enzo Gabriel, supostamente, teria presenciado a mãe tendo relação sexual com o

atual namorado e, por isso, estaria se recusando a ir pra escola, por medo da mãe buscá-lo, razão pela qual Enzo está em atendimento psicológico particular.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco – infrequência escolar das crianças apontadas nos autos e provável situação de risco.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Visando-se verificar a existência de situações de risco, bem como eventuais medidas de proteção necessárias, solicite-se estudo psicossocial à equipe técnica ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, devido a urgência do caso.

Solicite-se o necessário.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

1São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1184/2022

Processo: 2022.0003477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o anexo relatório de lavra do Movimento Sistema Socioeducativo do Norte, datado de 06/03/2022, apontando não conformidades (falhas de segurança e problemas de higiene e saúde) no que diz respeito ao prédio em que o Estado do Tocantins pretende instalar a nova sede do Centro de Internação Provisória da Região Norte (CEIP/Norte), no Município de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses sociais, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 95 do ECA preceitua que entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução

nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a adequação das novas instalações do CEIP/Norte na cidade de Santa Fé do Araguaia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Como providência inicial, oficie-se o CAOPIJE, solicitando a realização de uma vistoria pela equipe técnica (psicólogo, assistente social, engenheiro civil, pedagogo e profissional da área da saúde), a fim de se verificar se as instalações da unidade socioeducativa em questão atendem aos requisitos da Lei do SINASE, devendo-se observar as informações mencionadas no relatório em anexo.

Expeça-se o necessário.

Com a juntada do relatório, à conclusão.

Anexos

Anexo I - RELATÓRIO REFORMA UNID HOSPITALAR SANTA FÉ DO ARAGUAIA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7ecfe897f48f22642d7d4ed0e3ea6187

MD5: 7ecfe897f48f22642d7d4ed0e3ea6187

Araguaína, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002847

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, onde a 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO noticiou suposta situação de risco da criança qualificada no evento 1 dos presentes autos¹, em razão da prisão de sua genitora.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Muricilândia para que procedesse visita no endereço mencionado e aplicasse as medidas de proteção necessárias à criança, enviando relatório, com documentação comprobatória e documentos pessoais dos envolvidos. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao CRAS de

Muricilândia/TO para que realizasse estudo psicossocial do caso.

No evento 5 consta resposta do Conselho Tutelar de Muricilândia/TO, informando que realizaram visitas na residência do genitor e concluíram que a criança não se encontra em situação de vulnerabilidade.

Por fim, no evento 6, o CRAS de Muricilândia/TO, informou que o genitor está com a guarda da criança desde 2020. Na mesma ocasião, relataram que a criança está matriculada e frequentando regularmente a escola no período matutino.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Conforme já explanado nos autos, a criança reside com o genitor, no qual possui a sua guarda, estando fora de situação de risco conforme informado pelos órgãos competentes.

O Conselho Tutelar de Muricilândia/TO, foi categórico em afirmar que a criança não está em situação de risco.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Assim, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação.

Desnecessária a notificação dos interessados, já que a Notícia de Fato foi encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício (art.4º, §2º da Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

1São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1181/2022

Processo: 2021.0009838

PORTARIA PP 2021.0009838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0009838, que visa apurar denúncia de poluição sonora provocada por dois bares de propriedade de vulgo “Gordinho” e “Buchudo”, no Município de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando

como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0009838;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pela Prefeitura de Carmolândia, evento 16, expeça-se novo ofício ao Município de Carmolândia, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou vistoria nos bares denunciados, ambos localizados na Avenida Araguaia, a fim de verificar as irregularidades apontadas nas denúncias, devendo indicar quais medidas foram adotadas para coibir e reprimir poluição sonora no local;
- g) Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Ambiental, solicitando que realize vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas nas denúncias, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição sonora no local.

Araguaína, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002693

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada após o atendimento de Osmarina Barbosa de Moraes, que noticia supostas agressões físicas sofridas pelo apenado Ariano Barbosa Abreu, ocorridas, em tese, na Unidade Penal de Araguaína. Segundo relatou, o reeducando é seu filho e em decorrência das lesões sofridas, sofreu perda da capacidade visual nos dois olhos. Após o ocorrido, o interno fora transferido para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota.

Como providências iniciais, foram oficiadas a Unidade Penal de Araguaína, a Polícia Judiciária e a Unidade de Tratamento Penal

Barra da Grota (UTPBG), solicitando informações a respeito dos fatos.

Em resposta, a UTPBG informou que o apenado fora submetido a avaliação médica dentro da unidade e consta relato de trauma em crânio há 08 dias evoluindo com diminuição da acuidade visual bilateral, associado à cefaleia frequente.

A Unidade Penal de Araguaína, por sua vez, informou que as lesões sofridas pelo apenado ocorreram em 06/03/2022, por volta das 10h58, dentro do estabelecimento penal, supostamente por outros três internos: Ronivaldo Martons Gomes, Rikelme Pereira dos Santos e Wellington Sarzedas da Silva.

Até o momento não veio resposta da Polícia Judiciária.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias

à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Oficie-se novamente a Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Comunique-se ao representante informando que poderá interpor recurso ao CSMP/TO no prazo de 10 (dez) dias. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Publique-se no Placard da Sede das Promotorias de Araguaína.

Araguaína, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1171/2022

Processo: 2021.0008701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV e com fundamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato 2021.0008701, expondo possível situação de risco envolvendo o idoso João Alves de Araújo;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto do Idoso dispõe que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do idoso, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela de seus direitos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 74 e incisos, do Estatuto do Idoso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos dos idosos.

Converto a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das políticas públicas consistente, notadamente dos direitos individuais do idoso João Alves de Araújo;

a) Autua-se no E-Ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0008701 trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 050/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se ao CRAS para que compareça no local informada no evento 01, de modo a identificar a persistência do quadro de vulnerabilidade apresentado.

Após, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Arapoema, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009778

Notícia de Fato: 2021.0009778

Interessado: Janete Santos dos Anjos

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, tendo em vista o comparecimento da Sra. Janete Santos dos Anjos relatando que é mãe de 4 (quatro) filhos, Gabriela dos Anjos Lozino, Joelma dos Santos Sobral, Gleidson Santos de Almeida e Gleiciane Santos de Almeida, e que se encontrava desempregada, com sérios problemas financeiros e precisava de um emprego (evento 1).

Relatou ainda que o pai dos menores Gleidson e Gleiciane não pagava pensão desde o ano de 2016, sendo tal atribuição direcionada à avó paterna, a Sra. Marzilene Pereira de França Almeida, ficando obrigada a prestar alimentos no importe de 11,5% do salário-mínimo, conforme depreende-se do Termo de Audiência proferida no processo nº 0000040-23.2016.8.27.2708. Entretanto, o valor não era suficiente para arcar com as despesas dos menores (evento 1).

Em sede preliminar, o Ministério Público solicitou informações e providências à Secretária Municipal de Assistência Social de Arapoema, bem como a Prefeitura Municipal de Arapoema, (eventos 2 e 3).

Em resposta às missivas ministeriais, a Prefeitura Municipal de Arapoema, solicitou o envio do Currículo contendo todas as informações e aptidões da Sra. Janete Santos dos Anjos (evento 4).

Conforme certidão (evento 5), infrutíferas foram as tentativas de contato da Sra. Janete Santos dos Anjos de Souza, assim sendo impossível informá-la da resposta da Prefeitura, não sendo possível saber se a situação persiste, pelos motivos já expostos.

Cabe ressaltar que, conforme o art. 5, inc. IV, da Resolução nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada caso o interessado não atender a intimação para complementá-la, aplicando-se ao caso em testilha. Vejamos:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Nesse sentido, diante da impossibilidade de contatar a noticiante, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0009778, e determino a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP.

Ante a ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e da Resolução 005/2018, ambos do CSMP/TO.

Dê-se ciência à interessada acerca da presente promoção no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Arapoema, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005721

Trata-se de notícia de fato registrada sob o nº 07010295961201931, instaurada em face de denúncia efetuada na Ouvidoria, relatando a possível prática de crimes de prevaricação e de responsabilidade por parte dos vereadores de Praia Norte.

Em razão da denúncia, foi requisitado, por meio do Ofício nº 062/2020, a instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Em resposta, por meio do Ofício nº 21/2022, a Autoridade Policial responsável informou a instauração de verificação preliminar de informações com o registro do Boletim de Ocorrência nº 54022/2020, apontando as diligências até então efetuadas para esclarecimento dos fatos.

Assim, caso seja constatada a prática de crimes, serão os indiciados denunciados. Em caso de não comprovação de materialidade e

indícios de autoria, o inquérito policial será arquivado, de modo que não se faz mais necessário o prosseguimento da presente notícia de fato, que tem o mesmo objeto da investigação policial requisitada.

A guisa do exposto, por não se fazer necessário o prosseguimento da presente, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial neste momento, promovo o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, II.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

Augustinópolis, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005721

Trata-se de notícia de fato registrada sob o nº 07010295961201931, instaurada em face de denúncia efetuada na Ouvidoria, relatando a possível prática de crimes de prevaricação e de responsabilidade por parte dos vereadores de Praia Norte.

Em razão da denúncia, foi requisitado, por meio do Ofício nº 062/2020, a instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Em resposta, por meio do Ofício nº 21/2022, a Autoridade Policial responsável informou a instauração de verificação preliminar de informações com o registro do Boletim de Ocorrência nº 54022/2020, apontando as diligências até então efetuadas para esclarecimento dos fatos.

Assim, caso seja constatada a prática de crimes, serão os indiciados denunciados. Em caso de não comprovação de materialidade e indícios de autoria, o inquérito policial será arquivado, de modo que não se faz mais necessário o prosseguimento da presente notícia de fato, que tem o mesmo objeto da investigação policial requisitada.

A guisa do exposto, por não se fazer necessário o prosseguimento da presente, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial neste momento, promovo o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, II.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

Augustinópolis, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002046

A Vossa Senhoria o Senhor

Thiago de Paula Marconi

Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO.

N E S T A

RECOMENDAÇÃO Nº. 02-2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão vocacionado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando a efetiva prevenção e reparação dos danos eventualmente causados à coletividade, bem como a fiscalização dos serviços públicos de interesse social;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, que regem os atos das recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com o art. 49 da Resolução CSMP nº. 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições desta 19ª Promotoria de Justiça da Capital no âmbito da saúde pública, quais sejam, a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”, expressas no ATO Nº 83/2019 do PGJ;

CONSIDERANDO a relevância pública das ações e serviços de saúde, em conformidade com o art. 197 da CRFB;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 consagra em seu art. 31, § 1º a atribuição das Câmaras Municipais o poder de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Tocantins em seu art. 32 institui que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à

legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de Palmas que em seu art. 53 trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

CONSIDERANDO a independência funcional outorgada aos vereadores, a prerrogativa da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do Município, na forma do inciso VIII do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988;

CONSIDERANDO o princípio republicano, que afirma que nem mesmo as prerrogativas dos parlamentares são absolutas, pois são limitadas implícita ou explicitamente pela Constituição Federal ao mantimento pelo decoro parlamentar, assim como, importa mencionar que a quebra de tais garantias, não por outra razão, o abuso de tais garantias importa em quebra de decoro parlamentar e, por conseguinte, a perda do mandato, conforme art. 55, II e §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 17, II e § 1º da Lei Orgânica do Município de Palmas;

CONSIDERANDO, que cabe privativamente a Câmara Municipal de Palmas requisitar do Prefeito e Secretários ou de outras autoridades do município informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à fiscalização, devendo essas informações ser entregue aos parlamentares do município no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 11, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Palmas;

CONSIDERANDO o princípio constitucional fundamental que se refere a separação dos poderes da União, de acordo o art. 2º CRFB;

CONSIDERANDO o princípio constitucional fundamental que se refere ao Sistema de Freios e Contrapesos, nos termos do o art. 2º CRFB ;

CONSIDERANDO a Súmula nº. 403 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”;

CONSIDERANDO que o entendimento da Suprema Corte afirma ser senso comum, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais, de acordo ARE 1267879/SP;

CONSIDERANDO que nos termos da MS 23452/RJ o STF diz que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de

convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o entendimento da Suprema Corte julgada pelo pleno na ADI nº ADI 6341 MC-REF/DF que atribui também a autonomia aos entes federados como Estados e Municípios para legislar e adotar medidas de combate a COVID-19, onde foi deferida por aquele tribunal de forma parcial a medida cautelar para dar interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária em seu papel de fiscalização possui poder de polícia, exclusivo do estado, executado nas fiscalizações, aplicação de intimação e infração, interdição de estabelecimentos, apreensão de produtos e equipamentos dentre outras ações;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária está ligada ao serviço de saúde e que compreende um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, ela é responsável por promover e proteger a saúde e prevenir a doença por meio de estratégias e ações de educação e fiscalização;

CONSIDERANDO o Decreto do Executivo Municipal nº 2.137, de 23 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.898, dispôs sobre a obrigatoriedade da comprovação de vacinação contra a Covid – 19 para o ingresso e a permanência dos públicos interno e externo nos órgãos e entidades da administração do Município de Palmas;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas possui unidades de pronto atendimento (UPA), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Assistência Farmacêutica, Unidades Básicas de Saúde, Ambulatório de Especialidades, Centro de Especialidades Odontológicas, Controle de Zoonoses, Central Municipal de Frio, Policlínica, laboratório municipal, Centro de Logística e Abastecimento, Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), dentre outras estruturas;

CONSIDERANDO que as visitas de agentes públicos ou parlamentares em recintos hospitalares deverá seguir os manuais de segurança, procedimentos operacionais padrão (POP) e orientações dos estabelecimentos de saúde a serem visitados ou vistoriados;

CONSIDERANDO que dependendo da área a ser visitada, haverá a necessidade da utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e seguir os horários de visitas ou vistorias;

CONSIDERANDO a existência de áreas restritas para acesso aos

pacientes, agentes públicos, parlamentares e ao público externo em geral, assim como, necrotério, laboratório de análises clínicas, central de esterilização de materiais, leitos de isolamento, depósito de resíduos biológicos, sala de medicação, repouso dos pacientes, farmácias e dentre outros;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público ou parlamentares atender as normas sanitárias para visita de público externo ou vistoria aos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO (SEMUS):

1. Se abstenham de impedir aos parlamentares ou agentes públicos em prerrogativas de suas funções de adentrar as unidades de pronto atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde e Ambulatório de Especialidades;

2. É vedado ao agente público adentrar sem autorização ou aviso prévio aos setores restritos, como: necrotério, laboratório de análises clínicas, central de esterilização de materiais, leitos de isolamento, depósito de resíduos biológicos, sala de medicação, repouso dos pacientes, farmácias, sala e quarto de descansos dos funcionários terceirizados ou de servidores locais;

3. Da mesma forma, fica ressalvado, que cabe aos parlamentares e aos agentes públicos cumprir com as determinações ou recomendações da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) ao adentrar unidades de saúde pública, como o uso de álcool em gel, uso de máscaras de proteção facial, bem como cumprir com as orientações e normas de uso de equipamentos de proteção individual e coletivas;

4. Fica observado, conforme disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, em regra, o direito à imagem é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando for expressamente autorizado pelo titular ou se for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, devendo ser comunicado às autoridades competentes;

5. Em caso, de descumprimento dos dispostos dessa recomendação é possível adoção de medidas eficazes, buscando garantir o equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no tocante a garantia da ordem pública.

A confirmação de recebimento e a anuência da presente recomendação deve ser encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da recepção desta recomendação, por via do endereço eletrônico prm19capital@mpto.mp.br.

Palmas, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1168/2022

Processo: 2022.0003457

PORTARIA PA N. 09/2022
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Inquérito Civil Público nº 2021.0003918, instaurado visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 10, localizada na ARNO 72, nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício nº 106/2022, no sentido de que fora ajuizada Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória e Pedido de Liminar nº 0006815-78.2022.8.27.2729, em desfavor de Erika Lorrane Ribeiro Barbosa e demais posseiros, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2021.0003918;
2. Investigados: Erika Lorrane Ribeiro Barbosa e Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória e Pedido de Liminar nº 0006815-78.2022.8.27.2729 para a retomada da Área Pública Municipal – APM 10, localizada na ARNO 72, nesta Capital.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais

interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.4. Junte-se cópia da respectiva Portaria aos autos do Inquérito Civil nº 2021.0003918.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1190/2022

Processo: 2022.0003524

PORTARIA PA N. 10/2022

- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO o Art. 349, §§ 1º e 2º da Lei 371/92 (Código de Posturas de Palmas) o qual prescreve que "é proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa. No caso de reincidência pode ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para depósito da Prefeitura. Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga."

CONSIDERANDO o Art. 353, §§ 1º e 2º da Lei 371/92 (Código de Posturas de Palmas) cujo dispõe que "o exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura."

CONSIDERANDO os fatos discutidos em audiência administrativa que ocorreu neste parquet na data de 28 de abril de 2022, com os representantes da bancada empresarial da Câmara Municipal de Palmas e alguns comerciantes da região do Taquaralto, para tratar acerca do processo de alteração legislativa, especialmente no que concerne à ocupação das calçadas com mercadorias e comércios ambulantes;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Audiência Administrativa datada de 28 de abril de 2022;
2. Investigado: Município de Palmas e demais responsáveis que surgirem no curso da investigação;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o processo de alteração legislativa da Lei 371/92 (Código de Posturas de Palmas), especialmente quanto à ocupação das calçadas por mercadorias e comércio ambulante.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.4. Junte-se cópia da Audiência Administrativa datada de 28 de abril de 2022.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1185/2022

Processo: 2021.0008443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0008443 em trâmite na 24ª Promotoria de Justiça da Capital registrada após o recebimento do Auto de Infração nº 3358/2021, lavrado em desfavor da empresa BRK Ambiental/SANEATINS, inscrita no CNPJ nº 25.089.509/0001-83 para a apurar a prática da infração descrita “lançamento de resíduos líquidos (esgoto) a céu aberto proveniente de PV situado na Quadra 704 Sul, AV NS - 2 com alameda 18, na qual estava escorrendo em área pública em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos”.

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.605/98 dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e define como crime ambiental “Causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, bem como das responsabilidades pela eventual poluição;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Investigada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS/SANEATINS, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.089.509/0001-83, com endereço na Quadra 312 Sul Av. LO 05, Plano Diretor Sul, nesta Capital.

Objeto: Apurar suposta lesão ao meio ambiente decorrente do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, conforme Auto de Infração n. 3358/2021.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 62, Inciso V, Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008; Art. 8º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura

e presteza.

4.1 Por oportuno determino as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Notifique-se a investigada da instauração do presente Inquérito Civil, com encaminhamento de cópia desta portaria, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias a apresentação das informações que entender necessárias, por escrito.
- c) Requisite-se da Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMA cópia do processo administrativo que tiver sido instaurado acerca dos fatos, especialmente os laudos e perícias produzidos;
- d) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- e) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Palmas, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1173/2022

Processo: 2022.0003464

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, em especial os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de Ação Penal n.

00170856920198272729, intentada em razão da prática do crime previsto no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.766/1979;

CONSIDERANDO que no feito suso referido o juízo da 1ª Vara Criminal já sinalizou a possibilidade de proposição do acordo de não persecução penal (evento 88), sendo mister a adoção de medidas para oportunizá-lo ao denunciado e formalizá-lo por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a REMILSON AIRES CAVALCANTE, denunciado nos autos da Ação Penal n. 00170856920198272729.

Inicialmente, adotem-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Notifique-se o denunciado, via aplicativo de comunicações, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em ajustar o Acordo de Não Persecução Penal. Em caso positivo, dentro do mesmo prazo, deverá o denunciado apresentar suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará negativa tácita à proposta de acordo;
- d) Na hipótese de interesse na celebração do acordo, com a apresentação das certidões de antecedentes, promova-se a pesquisa pessoal do investigado nos sistemas de dados do Ministério Público, certificando-se o que for encontrado, vindo os autos conclusos para a fixação das condições e prosseguimento das tratativas;
- e) Caso negativa a resposta, comunique-se o juízo competente para prosseguimento da instrução criminal.
- f) Junte-se aos autos PARECER TÉCNICO N. 097/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA – sob Protocolo E-DOC n. 07010376061202027.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 0017085-69.2019.8.27.2729 __ eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo __.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c06d49b2adb8efcf4569f2919d044949

MD5: c06d49b2adb8efcf4569f2919d044949

Palmas, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002427

Notícia de Fato nº 2022.0001311

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia encaminhada pela usuária R.C.L.O, relatando que foi impedida de entrar no Resolve Palmas para solicitar uma certidão de uso do solo, pois não foi vacinada contra a Covid-19, alega que este fato está acontecendo em todos os órgãos públicos em cumprimento ao Decreto expedido pelo Município.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010464735202211.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº OFÍCIO Nº 167/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Procuradoria Geral do Município e o OFÍCIO Nº 166/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Casa Civil de Palmas, solicitando informações (eventos 5 e 6).

Em resposta, a Casa Civil informou por meio do Ofício nº 77/2022/ CASA CIVIL que:

“O Decreto nº 2137, de 13 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o ingresso e permanência dos públicos interno e externo nos órgãos e entidades da administração do Município de Palmas encontra-se vigente. Contudo, pelo relato apresentado, a denunciante afirma que por opção própria não tomou as demais doses, ou seja, não observou o cronograma de vacinação estabelecido pelos órgãos competentes”.

Por outro lado, a Procuradoria Geral do Município esclareceu, por meio do Ofício nº 151/2022/GAB/PGM, que: “Não se pode alegar que a Prefeitura tem cometido condutas excessivas, tão menos violência institucional, de modo que, a exigência do passaporte vacinal tora a vacinação um ônus, não uma obrigação passível de cumprimento forçado”.

Diante do teor da demanda, colacionou-se ao presente procedimento administrativo o teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001249 (Evento 12), que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 2.137/2022, que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista na legislação federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que disciplina que a vacinação pode ser compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; (...)

A norma mencionada acima faculta a adoção das medidas pelos gestores locais de saúde, diferenciando-as daquelas que poderão ser exclusivamente adotadas pelo Ministério da Saúde:

Art. 3º - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Destaca-se que as Cortes Superiores já se manifestaram acerca do assunto, reconhecendo a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI nº 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES

INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos

Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está

amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Nota-se que o aparente conflito de normas entre a prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV da CF) foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência do comprovante de vacinação não configura constrangimento ilegal, haja vista tratar-se de forma de resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis.

O Decreto Municipal se trata de expressão do poder normativo da Administração Pública. Tal espécie de ato, privativa do Chefe do Poder Executivo, presta-se a regulamentar normas abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação, como é o caso da Lei Federal nº 13.979/20.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de Palmas em seu art. 71 prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração, como seria o caso do Decreto nº 2.137/22, em análise.

Desta forma, o objeto desta Notícia de Fato, além de estar disciplinado na legislação ordinária, já foi debatido pelos Tribunais Superiores e também locais, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 2.137/22.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1163/2022

Processo: 2021.0009338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009338, o qual iniciou-se em razão das declarações colhidas através da Genitora do cidadão Igor Moura da Silva, o qual necessita realizar tratamento oftalmológico não ofertado no Estado do Tocantins, conseqüentemente necessitando de um Tratamento Fora do Domicílio TFD.

CONSIDERANDO a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta diligência encaminhada ao Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, evento 11;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0009338, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos notadamente com o Paciente Igor Moura da Silva, o qual necessita realizar tratamento oftalmológico não ofertado no Estado do Tocantins e de TFD, conforme documentações acostadas aos autos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em virtude da ausência de resposta da Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins, evento 11, determino que seja realizado a cobrança da respectiva diligência, após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1164/2022

Processo: 2020.0006498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0006498, o qual iniciou-se em razão da representação formulada através do NATURATINS, tendo por objeto a construção de uma barreira no leito do córrego, na Propriedade Privada denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida, situada a 09 km de distância do Município de Colinas do Tocantins, o qual reteria o destino natural da água;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede do referido Procedimento Preparatório não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta diligência encaminhada ao Naturatins solicitando visita in loco para constatação acerca da resolutividade do caso;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0006498, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, informações lançadas acerca de suposta construção de barreira no leito do córrego o qual reteria destino natural da água, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em virtude de encontrar-se dentro do prazo de resposta diligência encaminhada ao Naturatins, aguarda-se resposta, após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1165/2022

Processo: 2020.0006484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0006484, o qual iniciou-se em razão da representação formulada através da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, informando acerca do encaminhamento da Paciente Raimunda Paula dos Santos, o qual havia ocorrido em condições inadequadas para o seu caso, expondo toda a equipe de profissionais do Pronto Socorro do HRA, bem como os pacientes que ali estavam sendo assistidos;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede do referido Procedimento Preparatório não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta diligência encaminhada ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0006484, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, informações lançadas acerca suposto encaminhamento de Paciente de forma inadequada do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins ao Hospital Regional de Araguaína/TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público

a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Em virtude de encontrar-se dentro do prazo de resposta diligência encaminhada ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, aguarda-se resposta, após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1166/2022

Processo: 2020.0004867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0004867, o qual iniciou-se em razão de representação realizada pelos Vereadores do Município de Couto Magalhães Senhores Heitor Pinto Corrêa e Nelson Aulus Lemos de Souza, tendo por objeto malfeitos em licitações destinadas a compra de combustíveis, atribuídos ao Prefeito do supracitado município;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede do referido Procedimento Preparatório não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO, evento 05;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a

conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004867, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, informações lançadas acerca de suposto ato de improbidade administrativa envolvendo o Prefeito do Município de Couto Magalhães, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Em virtude de encontrar-se dentro do prazo de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO, aguarda-se resposta, após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1167/2022

Processo: 2020.0005462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de

sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0005462, o qual iniciou-se após o recebimento de cópia integral dos autos nº 0002504-97.2019.827.2713, tratando-se de Ação Monitória ajuizada por HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, sendo o envio deste processo determinado pelo juízo atuante no feito para apuração de eventual irregularidade após ter exarado em sentença a constituição de pleno direito do título executivo judicial no valor de R\$ 19.427,45 (dezenove mil e quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) em face do ente público;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede do referido Procedimento Preparatório não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, evento 07;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0005462, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, informações obtidas por meio dos autos nº 0002504-97.2019.8.27.2713, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em virtude de encontrar-se dentro do prazo de resposta diligência encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins-TO, aguarda-se resposta, após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000077

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários em detrimento de aprovados em concurso público realizado no ano de 2016 no município de Lagoa da Confusão/TO.

É o relatório, em síntese.

Compulsando os autos verificou-se que no evento 27 foi determinado o arquivamento do presente procedimento, sob o fundamento de que parte do Inquérito Civil Público estava restrito a direito privado, possível direito líquido e certo a nomeação de pessoas aprovadas em concurso público para cargos no município de Lagoa da Confusão/TO.

Diante disso, este Ministério Público expediu Recomendação nº 008/2017, para que o gestor do município de Lagoa da Confusão/TO realizasse a nomeação dos aprovados em detrimento dos concursados.

O município de Lagoa da Confusão/TO, por sua vez, informou o cumprimento progressivo, com a prorrogação do prazo de validade do certame e calendário de nomeações. Ademais, os candidatos aprovados no referido certame interpuseram Mandados de Segurança nos casos específicos.

Por fim, o prazo de validade do certame expirou, logo o objeto do presente Inquérito Civil Público se exauriu, dessa forma, foi determinado o arquivamento, com a adoção das medidas de praxe.

Ocorre que, sem se atentar à decisão de arquivamento do evento 27, foi determinado no evento 31 a prorrogação do Inquérito Civil Público, sem a determinação de nenhuma diligência investigatória.

Após detida análise dos autos, verifica-se a necessidade do cumprimento da decisão de arquivamento exarada no evento 27, ante a perda do objeto do presente procedimento, razão pela qual com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE Matheus Nunes Mota acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art.

18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000077

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários em detrimento de aprovados em concurso público realizado no ano de 2016 no município de Lagoa da Confusão/TO.

É o relatório, em síntese.

Compulsando os autos verificou-se que no evento 27 foi determinado o arquivamento do presente procedimento, sob o fundamento de que parte do Inquérito Civil Público estava restrito a direito privado, possível direito líquido e certo a nomeação de pessoas aprovadas em concurso público para cargos no município de Lagoa da Confusão/TO.

Diante disso, este Ministério Público expediu Recomendação nº 008/2017, para que o gestor do município de Lagoa da Confusão/TO realizasse a nomeação dos aprovados em detrimento dos concursados.

O município de Lagoa da Confusão/TO, por sua vez, informou o cumprimento progressivo, com a prorrogação do prazo de validade do certame e calendário de nomeações. Ademais, os candidatos aprovados no referido certame interpuseram Mandados de Segurança nos casos específicos.

Por fim, o prazo de validade do certame expirou, logo o objeto do presente Inquérito Civil Público se exauriu, dessa forma, foi determinado o arquivamento, com a adoção das medidas de praxe.

Ocorre que, sem se atentar à decisão de arquivamento do evento 27, foi determinado no evento 31 a prorrogação do Inquérito Civil Público, sem a determinação de nenhuma diligência investigatória.

Após detida análise dos autos, verifica-se a necessidade do cumprimento da decisão de arquivamento exarada no evento 27, ante a perda do objeto do presente procedimento, razão pela qual com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO

deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE Matheus Nunes Mota acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000779

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO em 11/08/2021, no qual se buscou colher elementos acerca de eventual prática de sonegação fiscal em estabelecimentos comerciais na cidade de Dianópolis/TO.

Para instruir o procedimento, requisitou-se da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins informações acerca de fiscalizações nos estabelecimentos comerciais indicados ao evento 1, e caso não haja registro recente de tais diligências, solicitou-se apoio neste sentido, com uma data para tal diligência (eventos 6, 10, 15 e 21).

Em resposta (evento 24) foi informado pelo fisco estadual que a Delegacia Regional de Fiscalização em Taguatinga realizou operação nos estabelecimentos em agosto de 2021, constatando indícios de sonegação em alguns destes, quais sejam: I DOS S R MILHOMEM, C O NASCIMENTO EIRELI – ME, ANA LUCIA CALDEIRA DE SOUZA, e FILEMON CALDEIRA DE SOUZA. Por tal razão, informa-se que foi autuado Processo Administrativo Tributário junto a Secretaria da Fazenda sob o número 2021/2553/500346 para verificação fiscal e apuração dos fatos narrados.

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que não se afigura como razoável a manutenção do presente procedimento preparatório em andamento, por duas razões.

Em primeiro lugar, pelo fato de que os indícios que guarnecem o procedimento se confirmaram, porém encontram-se em apuração junto ao órgão central do fisco estadual, de modo que a realização de diligências concomitante por esta Promotoria de Justiça, sem corpo técnico específico, além de ser dúplice, teria grande risco de não ser dotada da efetividade das investigações de SEFAZ.

Ademais, não há risco de perda de informações caso seja oficiada a Secretaria da Fazenda com cópia do presente arquivamento, requisitando-se a imediata remessa dos resultados do Processo Administrativo Tributário correspondente, desde que sejam comprovadas as práticas delituosas.

Assim, não entendo salutar o prosseguimento. A população da comarca de Dianópolis/TO demanda, ao contrário, que no exercício do mister ministerial sejam realizadas diligências, investigações, persecuções judiciais e efetiva atuação nos processos que demonstrem, de forma clara, a sua utilidade e possuam elementos de prova concretos. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos

endereços constantes nos autos, bem como demais interessados. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino ainda que seja oficiada a Secretaria da Fazenda com cópia do presente arquivamento, requisitando-se a imediata remessa dos resultados do Processo Administrativo Tributário nº 2021/2553/500346 tão logo este seja concluído, desde que sejam comprovadas as práticas delituosas contra a ordem tributária.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Dianópolis, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007470

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de declínio de atribuições do Ministério Público Federal, no qual se narra que cidadão anônimo provocou aquele órgão narrando, em síntese: “eu entrei em uma plataforma que dizia dar uma renda extra, coloquei dinheiro nela e corro risco de nunca mais recuperar o dinheiro. Agentes desta plataforma me colocaram como administrador de um grupo do WhatsApp para dúvidas a respeito da plataforma, algumas pessoas como eu, que correm risco de cair num golpe dessa plataforma e estão ameaçando fazer um boletim de ocorrência associando meus nome e imagem ao da empresa.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de notícia que caso comprovada poderia em tese caracterizar crime previsto na legislação penal, determinou-se que fosse realizada a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018 (eventos 2 e 3).

Inobstante, malgrado o despacho em questão tenha sido exarado em 15/09/21, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos complementares da lavra do noticiante.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-

se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente o cenário fático narrado, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Caso a mera representação anônima sem qualquer rastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Procedimento Investigativo Criminal ou ajuizamento de denúncias, o que não é razoável e destoa das garantias individuais.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na seara criminal, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a

apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1186/2022

Processo: 2021.0009802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’ e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0009802 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado na aquisição de pneus e combustíveis para frota de veículos municipal;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009888

Processo: 2021.0009888

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 08/12/2021 mediante denúncia formulada pela sra. V.M.S.S. nesta 4ª Promotoria de Justiça, a qual consubstanciou em suma:

No dia 06 de dezembro de 2021, às 14:30min, no Gabinete da 4ª Promotoria de Justiça, compareceu espontaneamente (a) Sr(a). V., declarou que: é casada com o Sr. M.J.S., de 92 anos, cadeirante; que é procuradora do marido junto a caixa econômica; que a filha do idoso quer levar o mesmo para o Estado Rio Grande do Sul; que também pediu o cartão e documentos pessoais do idoso; que a filha impede a declarante de ver o seu marido; que solicita orientação quanto a procuração; que idoso encontra-se residindo na (...); que a filha do idoso vai embora dia 08, quarta.

Oficiado, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), após visita domiciliar, atestou não ter observado situação de risco ao idoso. (evento 6)

A denunciante informou o falecimento do sr. M.J.S. em 28/02/2022. (evento 8)

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento – apuração de idoso em eventual situação de risco – não se confirmou.

Outrossim, o sr. M.J.S. veio a óbito antes da conclusão do procedimento, de modo que os autos restaram sem objeto.

Diante do exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000515

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em requerimento protocolado, o qual consubstanciou em suma:

“Que o seu tio o senhor V.A.D.C. de 69 anos de idade, que mora na zona Rural de Paraíso/TO, levou uma queda e está internado no Hospital Regional de

Paraíso/TO, desde o dia 08/01/2022, a espera de uma cirurgia do fêmur, o Regional informa que o idoso tem que aguardar na fila de espera de uma vaga para o Hospital Geral de Palmas/TO, que o

idoso é diabético e tem retardamento mental grave, pede urgência devido a situação de saúde do idoso... (sic).”

Nesse eito, fora acionado o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações acerca das providências tomadas diante a solicitação, em ato contínuo, a pasta estadual informou que a cirurgia foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2022.

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação para realização de cirurgia do fêmur em favor do paciente V.A.D.C., o qual encontrava-se internado no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

Nesse ínterim, a Secretaria Estadual de Saúde informou, por intermédio do Ofício 901/2022/SESGASEC, que o referido paciente realizou o procedimento cirúrgico na data do dia 07/02/2022.

Com fulcro a elucidar tal informação, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a declarante, Sra. L.P.C.L, a qual confirmou o noticiado, conforme certidão acostada ao evento 10.

Para tanto, ante a informação de que a cirurgia foi realizada, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1169/2022

Processo: 2022.0003098

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia de falecimento da criança R.E.B. da S. (2 anos), em razão de suposta intoxicação de medicamentos manipulados por sua genitora, pessoa com aparente ausência de condições físicas e psicológicas;

CONSIDERANDO a possível falha no acompanhamento/atendimento realizado pela rede de proteção composta pelo CRAS Esperança, CREAS, Unidade Básica de Saúde Maria Lopes e Conselho Tutelar do município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que permanece sob os cuidados da genitora o infante J.P.B. da S. (4 anos) e ainda há informações de que essa está gestante;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com base no art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018, para acompanhar os atendimentos destinados ao núcleo familiar, já identificado nos autos, bem como com o escopo de averiguar eventuais irregularidades na prestação dos serviços de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados (Secretarias Municipais das áreas da Saúde e da Assistência Social, Conselho Tutelar e CMDCA de Porto Nacional) sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO e a Diário Oficial do MP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Requisite-se ao CREAS e ao Conselho Tutelar de Porto Nacional relatório situacional atualizado, devendo esclarecer se o núcleo familiar ainda reside em Porto Nacional ou, em caso de mudança, seu novo endereço. Caso permaneça neste município, informe:

a) Acerca da saúde física e mental do infante J.P.B. da S. e da sua genitora, em período gestacional, bem como se essa apresenta condições de dispensar os cuidados necessários aos filhos;

b) Se há familiares da(s) criança(s) com interesse e aptidão para eventual medida de proteção de guarda em família extensa;

c) Documentação pessoal (Ex.: RG, CPF, comprovante de endereço, certidão de nascimento, cartão do SUS, cartão de vacinação, CTPS) dos genitores e do filho J.P.B. da S., incluindo-se também a do bebê, caso esse já tenha nascido;

3. Requisite-se ao CMDCA a instauração de procedimento de apuração da atuação do Conselho Tutelar no acompanhamento do presente caso, devendo o resultado da averiguação ser encaminhado ao Ministério Público;

4. Encaminhe cópia da presente portaria de instauração e documentação constante do evento 1 à Corregedoria Geral do Município de Porto Nacional para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1172/2022

Processo: 2022.0002866

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os dados fornecidos pelo Conselho Tutelar,

informando acerca da ausência de oferta de vagas suficientes nas CMEI's do município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a requisição de diligências, para as quais não é cabível a utilização de Notícia de Fato, conforme prevê o Art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 23, II, da Resolução nº 005/2018, para acompanhar e fiscalizar a oferta de vagas nas CMEI's do município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que:

2.1. Em 05 (cinco) dias, forneça vagas nas creches do município, conforme listas de espera apresentadas pelas CMEI's Dona Aparecida Bertran Venturini (Setor Vila Nova), Judith Tavares (Setor Nova Capital) e Lidiane Barbosa Pires (Setor Parque Liberdade/Planalto) (A SER ENVIADAS EM ANEXO);

2.2. Em 10 (dez) dias:

a) Informe o quantitativo de alunos que aguardam em lista de espera para o ingresso nas séries iniciais (a partir dos 04 anos de idade) da Rede Municipal de Educação, discriminando as informações por unidade escolar;

b) Justifique a ausência de atendimento das requisições nº TO202204000113, TO202204000081, TO202204000112, expedidas pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional (A SEREM ENVIADAS EM ANEXO);

c) Apresente esclarecimentos sobre a alegação de paralisação de obras nas escolas municipais e CMEI's do município de Porto Nacional, justificando a razão das paralisações e indicando quais centros educacionais se encontram com as obras paralisadas. Na oportunidade, que apresente cronograma atualizado do andamento/conclusão das obras;

d) Informe se há processo administrativo instaurado para a ampliação/reforma das CMEI's e escolas municipais atualmente com oferta insuficiente de vagas.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1172/2022

Processo: 2022.0002866

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os dados fornecidos pelo Conselho Tutelar, informando acerca da ausência de oferta de vagas suficientes nas CMEI's do município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a requisição de diligências, para as quais não é cabível a utilização de Notícia de Fato, conforme prevê o Art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 23, II, da Resolução nº 005/2018, para acompanhar e fiscalizar a oferta de vagas nas CMEI's do município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que:

2.1. Em 05 (cinco) dias, forneça vagas nas creches do município, conforme listas de espera apresentadas pelas CMEI's Dona Aparecida Bertran Venturini (Setor Vila Nova), Judith Tavares (Setor Nova Capital) e Lidiane Barbosa Pires (Setor Parque Liberdade/Planalto) (A SER ENVIADAS EM ANEXO);

2.2. Em 10 (dez) dias:

a) Informe o quantitativo de alunos que aguardam em lista de espera para o ingresso nas séries iniciais (a partir dos 04 anos de idade) da Rede Municipal de Educação, discriminando as informações por unidade escolar;

b) Justifique a ausência de atendimento das requisições nº TO202204000113, TO202204000081, TO202204000112, expedidas pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional (A SEREM ENVIADAS EM ANEXO);

c) Apresente esclarecimentos sobre a alegação de paralisação de obras nas escolas municipais e CMEI's do município de Porto Nacional, justificando a razão das paralisações e indicando quais centros educacionais se encontram com as obras paralisadas. Na oportunidade, que apresente cronograma atualizado do andamento/conclusão das obras;

d) Informe se há processo administrativo instaurado para a ampliação/reforma das CMEI's e escolas municipais atualmente com oferta insuficiente de vagas.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1175/2022

Processo: 2021.0009741

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e tomar providências quanto à situação de evasão escolar do adolescente L.V.M.B.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Em razão da necessidade de o adolescente L.V.M.B. voltar a frequentar a unidade escolar, visto que a escola possibilita além da troca de conhecimento, um amadurecimento intelectual e amistoso, contribuindo para o convívio social, determino a designação de audiência com o adolescente e sua genitora, o Conselho Tutelar e a Gestora/Coordenadora da escola, a fim de que a situação de evasão seja resolvida.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1176/2022

Processo: 2021.0009740

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e tomar providências quanto à situação de evasão escolar do adolescente A.M.S.C.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1177/2022

Processo: 2021.0009739

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e tomar providências quanto à situação de evasão escolar do adolescente C.K.O.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Em razão da necessidade de o adolescente C.K.O.S voltar a frequentar a unidade escolar, visto que a escola possibilita além da troca de conhecimento, um amadurecimento intelectual e amistoso, contribuindo para o convívio social, determino a designação de audiência com o adolescente e sua genitora, o Conselho Tutelar e a Gestora/Coordenadora da escola, a fim de que a situação de evasão seja resolvida.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1180/2022

Processo: 2021.0009833

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição

Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a revisão e o reparo nas rotas escolares da zona rural do município de Monte do Carmo-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Tendo em vista as informações apresentadas pelo município aos eventos 13 e 14, informando que há transporte escolar para todas as rotas, determino que seja notificado o denunciante anônimo, via edital, para que apresente maiores informações quanto ao caso.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000077

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 10/01/2022, declinada a esta promotoria após comunicação do NUAVE acerca de tentativa de suicídio da adolescente com identificação constante nos autos.

Ao longo do feito, em atendimento a solicitações ministeriais, o Conselho Tutelar encaminhou relatórios de acompanhamento do caso, dos quais se extrai que a jovem tem realizado tratamento médico em Goiânia-GO e, por tal razão, o encaminhamento ao psicólogo ainda não foi efetivado, apesar de requisitado.

Ademais, da documentação acostada no procedimento, verifica-se que a jovem, aos 09/04/2004, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

A presente promotoria de justiça, com atribuição em infância e juventude, atuará sempre em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil.

No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade da jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Em que pese ainda poder haver providências a serem adotados no caso, essas fogem ao alcance da atribuição desta promotoria. Contudo, nada impede que a jovem continue a ser assistida pelos órgãos de saúde e socioassistenciais do município.

Desse modo, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 5º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1191/2022

Processo: 2021.0004363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23

do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0004363 instaurado para apurar denúncia sobre suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Santa Terezinha do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13 que estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com prazo de conclusão na iminência de ser extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do município de Santa Terezinha do Tocantins/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Aguarde-se o encaminhamento do parecer técnico a ser elaborado pelo CAOPAC (EDOC 07010414047202111 – evento 7).

Sobrevindo resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>